



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002146-58.2017.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante AURELIO SOUZA LIMA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36570

APELAÇÃO N°: 1002146-58.2017.8.26.0080

COMARCA: CABREÚVA

APELANTE: AURELIO SOUZA LIMA

APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS. Autor pretende a rescisão de contrato de locação estabelecido entre as partes, buscando também a desocupação do imóvel e o recebimento de valores vencidos e vincendos. Sentença de procedência. Apelo da ré. Recurso desacompanhado do devido preparo. Pedido de concessão da gratuidade da justiça indeferido nos autos, após verificada a capacidade da parte para suportar os encargos processuais. Inércia do recorrente após determinação de recolhimento das custas devidas. Deserção. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de “ *AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO*” (sic) ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de CARLOS CESAR DANIEL e AURELIO SOUZA LIMA.

A r. sentença de fls. 200/205, disponibilizada no DJe de 03/05/2023 - fls. 207, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao requerido Carlos Cesar Daniel, em face da ilegitimidade passiva.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com relação ao requerido Aurélio Souza Lima, nos

termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 11.479,42 (onze mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação."

Inconformado, apela o réu Aurélio. (fls. 213/220), requerendo a reforma da r. sentença com *"A total procedência do recurso para reformar a decisão recorrida, sendo julgada improcedente a presente demanda para reformar-se a sentença recorrida, por inexistência de prova de culpa exclusiva do Requerido, devendo ser declarada a culpa concorrente das partes, sendo para tanto indevida a indenização pleiteada"*(fl. 219).

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões do autor às fls. 248/253.

O despacho de fls. 264/265, determinou a juntada dos documentos comprobatórios para a verificação das condições para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Manifestação do apelante de fls. 268/287, com juntada de documentos.

Às fls. 288/289 foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, com a determinação de recolhimento do preparo no prazo de cinco dias.

É o relatório.

O presente apelo não comporta conhecimento.

Isso porque, conforme observado na decisão de fls. 288/289, *“O réu-apelante não cumpriu com a determinação do r. despacho de fls. 264/265, deixando de apresentar toda a documentação exigida para a análise do pedido de justiça gratuita no prazo de 05 (cinco) dias, em especial a certidão de contas bancárias abertas e encerradas.”*, pelo que foi indeferido o benefício buscado, determinando-se o recolhimento do preparo em 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

No entanto, conforme certificado às fls. 291, *“decorreu o prazo legal sem manifestação”*, não tendo a parte comprovado o recolhimento do preparo recursal mesmo após intimada expressamente a tanto, pelo que seu recurso não pode ser conhecido, devendo ser reconhecida a deserção.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso interposto.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual Código de Processo Civil, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, Código de Processo Civil). Assim, majora-se a verba honorária sucumbencial fixada na origem em 10% para 15% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

MARY GRÜN

Relatora